



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 2211/2023

Parauapebas, 26 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 244/2023, que “DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DATIPAGEM SANGUÍNEA E FATOR RH NO UNIFORME E/OU CAPACETE DOS MOTOBOYS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS”, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público.**”

(sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial **não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.**”

(sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 244/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

“DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DATIPAGEM SANGUÍNEA E FATOR RH NO UNIFORME E/OU CAPACETE DOS MOTOBOYS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS”

Da leitura do Projeto de Lei, constata-se que a medida proposta traz consigo o vício de iniciativa, ferindo o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM e, por simetria, ao artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal), ainda, ferindo ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna; e ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, o que macula a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 244/2023.

Conforme se observa, o Projeto de Lei sob análise busca instituir a obrigatoriedade de se fazer constar no uniforme ou capacete do profissional que realiza entregas ou transporta itens utilizando uma motocicleta, denominado como “*motoboys*”, obrigação destinada às empresas públicas, privadas e aos autônomos, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei.

“Art. 1º Fica determinado que todas as empresas públicas e/ou privadas e os autônomos que utilizam o serviço de motoboy no município de Parauapebas devem fazer constar, em local visível de seu uniforme ou no capacete, a tipagem sanguínea e o fator RH.”

No entanto, necessário salientar que, em que pese reconhecer a nobre e valiosa intenção do ilustre Vereador, a medida apresentada incluiu em seu dispositivo supracolacionado as empresas públicas, estas devem observância ao Direito Administrativo, devendo obedecer a um regime jurídico diferenciado ao imposto às empresas privadas e demais instituições.

Neste ponto, ainda que ausente a modalidade (ou cargo) de serviço de transporte ou entrega de itens utilizando motocicleta em empresa pública (ou da inexistente a própria empresa pública no Município), entende-se que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

o vício de iniciativa não depende da verificação da repercussão fática, bastando a sua potencialidade.

Ademais, os vícios em tela estão relacionados à competência para sua propositura, o que macula o Projeto de Lei em seu próprio nascedouro, sendo juridicamente de impossível saneamento ou convalidação.

As disposições sobre vestimenta, uniforme, itens de proteção e identificação e outras, relacionadas aos empregados e servidores públicos, são **matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (quando afetos ao Poder Executivo) enquanto organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.**

Vale pontuar que o veto, ainda que parcial, não pode ser apresentado em face de fragmentos ou partes de um dispositivo, por exemplo, limitando-se a vetar a menção às empresas públicas no artigo 1º.

Assim sendo, a medida descumpre o artigo 53, inciso V, da LOM, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**
- VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Por consequência, a inobservância dos limites legais acima postos nos remete, por simetria, à lesão artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal e ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, uma vez que o Poder Legislativo ingressa em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Ainda, alerta-se que, acatando parcialmente o posto no Memorando nº 1045/2023-SEMSI, a manifestação aponta que a proposta legislativa, em seu artigo 2º, afronta à segurança jurídica ao não prever em seu texto as penalidades aplicáveis ao infrator da norma.

Em que pese entender que a ausência das penalidades nos remete, a princípio, a uma norma sem meios para sua efetiva aplicação e com impropriedades de ordem de técnica legislativa, o que não necessariamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

importa em vício material, ao ponderar quanto à ausência de segurança jurídica podemos alcançar a **contrariedade ao interesse público**.

Em outra perspectiva, tem-se ainda que o artigo 2º, ao determinar a identificação da tipagem sanguínea do condutor como item padrão do uniforme (vestuário de proteção) e capacete (itens obrigatório para condução de motocicletas, nos termos do artigo 54, incisos I e III, do CTB), sem realizar as devidas previsões e detalhamentos, a proposta pode ser interpretada como tentativa de legislar acerca de regramentos de trânsito e transporte, matéria privativa da União, violando o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Desta feita, tendo em vista os vícios apontados e que não permitem convalidação do Poder Executivo ou o ajuste necessário, é imperativa a apresentação de veto.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 244/2023, haja vista apresentar vício formal e material, ferindo ao artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM e, por simetria, ao artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal; ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal; ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, bem como sendo artigo 2º do Projeto de Lei contrário ao interesse público.

Parauapebas, 26 de dezembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal